

LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: HISTÓRICO, CONCEITUAÇÃO E O PROJETO DE LEI 2.630/2020 QUANTO ÀS FAKE NEWS¹

*FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: HISTORY,
CONCEPT AND THE BILL 2.630/2020 REGARDING FAKE NEWS*

Eduardo de Moraes Nery COMODARO²

Ana Paula Bagaiolo MORAES³

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo relacionar os avanços da neurociência com o Direito Penal. Por meio dessa ciência, foram levantados, através de experimentos, questionamentos a respeito do livre-arbítrio e da liberdade de escolha. Dessa forma, ao colocar em xeque a existência da real autonomia de agir, a neurociência causa impactos em campos como os da filosofia, sociologia e ao direito como um todo, especialmente no que tange ao Direito Penal. Destarte, busca-se, portanto, analisar os possíveis impactos dessas novas descobertas no conceito de culpabilidade dentro do Direito Penal, visando delimitar os usos destes estudos no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Internet. Sanções. Mudanças. Notícias falsas.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões). Contato: apbagaiolomoraes@gmail.com

ABSTRACT

This monograph aims to relate the advances in neuroscience with Criminal Law. Through this science, questions about free will and freedom of choice were raised through experiments. Thus, by calling into question the existence of real autonomy to act, neuroscience causes impacts in fields such as philosophy, sociology and law as a whole, especially with regard to Criminal Law. Thus, it seeks, therefore, to analyze the possible impacts of these new discoveries in the concept of culpability within the Criminal Law, aiming to delimit the uses of these studies in the legal field.

Keywords: *Internet. Sanctions. Changes. False news.*

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna tem como base o Estado Democrático de Direito. Anterior a esse modelo, deve-se entender o Estado de Direito, em que a sociedade e seu governo funcionariam a partir da lei, e seu cumprimento seria baseado no texto legislativo. Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, ponderava a liberdade dos seres desde o nascimento, e que, a partir desse ponto, já estavam dotados de direitos inalienáveis, os quais ressaltariam o equilíbrio entre a igualdade e a liberdade. Com isso, o pensamento do filósofo leva à ideia de um contrato social entre os indivíduos, que estabeleceria os limites e a sistemática de que o poder do povo é soberano, e suas ideologias formariam o melhor para o bem-estar comum na sociedade.

Logo, esses filósofos contribuíram para um melhor desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e da garantia dos direitos fundamentais, no intuito de se chegar a uma sociedade cuja dignidade humana seja a base e o poder soberano do povo reja o funcionamento público. Nos tempos modernos, Jean-Paul Sartre, em sua obra “O Existencialismo é um Humanismo”, propõe a liberdade e a responsabilidade social como condições intrínsecas à existência humana. Essa ética da responsabilidade sartriana pode ser considerada na análise dos limites da liberdade de expressão em face da possibilidade de haver dano à dignidade da pessoa humana. Com efeito, a história ocidental foi tecida por discursos que sedimentaram, na cultura moderna, a falsa ideia de que a liberdade de expressão é um direito absoluto.

Cresce, dessa forma, a polarização da sociedade em tempos recentes, em especial no âmbito político. Tais fenômenos ocorrem em um cenário de polarização ideológica na sociedade, fazendo com que, em especial na divulgação das notícias falsas, cresça a instabilidade social.

Nesse sentido, a massificação desses fenômenos intensifica a questão da Liberdade de Expressão e da Dignidade Humana. Para esse estudo, devem-se considerar, primeiramente os conceitos e o histórico da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade de Expressão, que serão tratados no primeiro capítulo, bem como uma análise destes direitos fundamentais. Os dois últimos capítulos tratarão da atual dificuldade de equilibrar os direitos. Sabe-se que tanto a Dignidade da Pessoa Humana quanto a Liberdade de Expressão são consideradas como direitos fundamentais, mas, diante do cenário polarizado já dito, vê-se que, muitas vezes, o primeiro direito fundamental é infringido justamente pela liberdade de manifestação.

2 CONCEITOS E HISTÓRICO

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se constatar que há uma principal referência, norteadora de todo o ramo jurídico, sendo esta a Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de a visão atual colocar a Dignidade Humana como princípio mor do Direito, deve-se entender que tal conceito teve de ser desenvolvido para chegar neste ponto. Conforme a história era construída, a paz sempre foi buscada, tendo em vista a diária busca do ser humano para se obter uma sociedade melhor. Portanto, sempre houve uma noção natural dos direitos, mesmo que de forma meramente intrínseca.

Dessa forma, ponderava-se que tal preceito estabelecia a noção de direitos naturais a cada cidadão. Para ele, era de suma importância que esses termos representassem uma continuidade de pensamentos, sendo que o Direito Positivado estaria protegendo os valores naturais, inerentes ao ser humano. Após o tempo grego, houve o filósofo romano Marcus Tullius Cícero que foi quem utilizou a expressão “dignidade do ser humano” pela primeira vez. Para ele, tal significado é universal e, portanto, tratado como um princípio, tendo-se em vista que o ser humano possui a dignidade intrínseca a si.

Ainda assim, considerou a dignidade humana como um princípio absoluto. Como era um filósofo estritamente religioso, Tomás de Aquino ponderou do fato de que o ser humano foi criado à imagem e

semelhança de Deus, e, portanto, sua natureza racional torna a dignidade inerente a cada pessoa. Com tais ensinamentos cristãos, pode-se considerar que tal doutrina influenciou a universalidade da dignidade humana, sob a perspectiva de que todos são iguais perante Deus e, portanto, desenvolveu-se o pensamento de que não deve haver distinção entre seres humanos. Em sua ideia, o filósofo ponderava que cada ser humano é um fim em si mesmo, sendo, portanto, dever do estado garantir tal fundamento da dignidade humana.

Estabeleceu, inclusive, que em tudo há um preço ou uma dignidade. Já os seres humanos, por não serem classificados por seu valor, são dotados de dignidade. Por entender que a dignidade não é substituível, era considerada como o fim, enquanto as coisas seriam meios, por serem substituíveis e precificadas. Se, portanto, uma pessoa fosse tratada como coisa, esta teria sua dignidade violada, pois estaria no mesmo âmbito de um meio.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento das populações, teóricos, como Rousseau, estabeleciam a noção de um contrato social, colocando, por fim, a soberania do povo em relação aos próprios indivíduos. Dessa forma, os cidadãos, ao concordarem com a convivência comum, inconscientemente abdicavam seus direitos para que houvesse um convívio pacífico entre si. Ao fim do século XVIII, foi positivada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, sendo tal fato de extrema relevância histórica, pois ocorre logo após a tomada da Bastilha, na eclosão da Revolução Francesa. Inspirados na Declaração de Independência dos Estados Unidos, tratavam-se de normas que resultaram em uma maior liberdade dos cidadãos contra os abusos estatais que eram comuns até tempos remotos a essa Declaração, como estabelece o próprio preâmbulo.

Consequentemente, a positivação dos direitos até então naturais foi um avanço quanto à dignidade humana. Nessa Declaração, são assegurados os direitos alienáveis, irredutíveis e indeduzíveis à natureza humana. Após o fim do século XVIII, a primeira metade do século XIX foi marcada por guerras, e, consequentemente, atitudes desumanas que caracterizavam violações à Dignidade Humana. Diante da clara percepção de que o ser humano é capaz de se destruir em grandes proporções, de forma que, se não houvesse mudanças, poderia se pensar em uma possível aniquilação da raça humana.

Com a necessidade de mudanças, a Declaração Universal dos Direitos Humanos emerge, em 1948, como forma, inclusive, de repúdio

aos atos cometidos, para garantir os valores da dignidade da pessoa humana como princípio regimental dos ordenamentos jurídicos, que buscasse a supremacia do ser humano e a convivência pacífica, que protegesse os direitos humanos. Com isso, começa a haver a recepção do princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, seguindo a lógica da tendência das constituições democráticas, a Dignidade da Pessoa Humana foi positivada na atual Constituição, de 1988, após anos de instabilidade política e uma ditadura militar no art. 1º, inc III, a proteção à dignidade humana.

Assim como o primeiro artigo, o art. 5º traz um rol de direitos e garantias fundamentais, que regem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, cabe aos juristas buscarem pela melhor definição, a fim de buscar justiça plena a todos, defendendo a Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, é claro que o conceito de dignidade humana sofre mutações no decorrer dos séculos. Dessa forma, considera-se que o valor de dignidade humana está em constante evolução.

O valor atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana varia conforma o juízo de tolerabilidade estabelecido por determinada sociedade, de acordo com os costumes até então formados. Por exemplo, a normalização da escravidão. Com o passar do tempo, vê-se que isso era uma clara violação da dignidade daqueles que eram mantidos em trabalho forçado. Conclui-se, dessa forma, que o conceito e o juízo de tolerabilidade quanto à dignidade da pessoa humana é, claramente, mutável, conforme a sociedade se desenvolve.

Portanto, entende-se que a dignidade humana visa à boa relação entre os seres humanos, remetendo-se, inclusive, à assertiva sartriana da liberdade e responsabilidade individual, uma vez que cada um é livre para fazer suas escolhas, mas, responsável por suas ações diante da sociedade, sendo função do cidadão entender suas escolhas a fim de que todos vivam de uma maneira digna. O objetivo deste capítulo foi compreender o histórico da dignidade da pessoa humana, bem como o seu conceito.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para fim desse estudo, importante é notar o histórico e o conceito da liberdade de expressão, dado que nos seguintes capítulos devem-se considerar ambos os termos estudados neste capítulo. Assim

como na Dignidade da Pessoa Humana, a Liberdade de Expressão teve sua origem na Grécia Antiga, consoante ao ideal de democracia desenvolvido à época. Dessa forma, os escravos eram excluídos da vida política e, conseqüentemente, não eram dotados de liberdade para se manifestar. Entretanto, a liberdade de expressão dava seus primeiros passos.

Nesse período, Aristóteles, definindo o homem como “um ser político, capaz de se organizar, raciocinar, viver em sociedade e construir ideias” estabelece a ideia de que os seres humanos, dotados de consciência, são capazes de se organizar e garantir a boa convivência social, semelhante à propositura de Jean-Paul Sartre, já trabalhada neste estudo, cuja visão é de que os indivíduos conscientes possuem a liberdade e a responsabilidade diante do corpo social. Sendo assim, conclui-se que tal liberdade perante a sociedade engloba, inclusive, a possibilidade de se expressar livremente. Posteriormente, há o surgimento do Cristianismo, que pregava a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, o que, em última análise, leva a um entendimento de que a liberdade de expressão se englobaria nesse pensamento, cujos indivíduos, por estarem em pé de igualdade, eram livres para se manifestarem. Entretanto, a partir do Império Romano, entende-se que a liberdade de expressão teve períodos difíceis, sendo que o entendimento deste termo como direito fundamental é recente.

Assim, apenas após a queda dos sistemas feudais e do absolutismo, atrelados ao crescimento da burguesia, uma nova classe social, foi possível se ter melhor entendimento a respeito da liberdade de expressão, mesmo que em uma era recente numa perspectiva histórica. A primeira positivação foi na Declaração de Direitos da Virgínia, que, em seu art. 12 já trazia a liberdade de imprensa como um instituto de grande valor à liberdade e a sua restrição tornaria o governo autoritário, sendo grande marco para o tema. Além disso, a própria Constituição dos Estados Unidos, em sua Primeira Emenda, já fazia menção a respeito da não intervenção do legislador em face da liberdade de expressão. Diante de tal movimento nos Estados Unidos, na França, seguindo os caminhos iluministas, há a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo a liberdade de expressão como “um dos direitos mais preciosos do homem”.

Nela, além de positivar a Dignidade da Pessoa Humana, como já estudado, há a positivação do direito à liberdade de expressão, em especial em seu art. 19; há, além da própria afirmação do direito à

liberdade de expressão, a observação quanto às restrições da liberdade de manifestação. O Pacto de San Jose da Costa Rica trouxe, em seu art. 13, um completo estabelecimento da liberdade de expressão como direito fundamental, bem como estabeleceu os limites, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além de estabelecer especificamente sobre os assuntos dos quais há a possibilidade de intervenção da liberdade de se manifestar pelo poder estatal, através de leis. Na perspectiva brasileira, a liberdade de expressão era garantida pelas três primeiras constituições.

O período militar teve uma significativa duração, representando um retrocesso aos direitos fundamentais, tal como a liberdade de expressão e a dignidade humana. Passado tal período, a vigente Constituição de 1988 traz um grande rol de direitos fundamentais, reintegrando a liberdade de expressão ao ordenamento jurídico, vedando a censura. Historicamente, portanto, vê-se que a proteção à liberdade de expressão dá indícios de que o governo vigente preza pela democracia, apesar de não ser o único caracterizador.

A liberdade de expressão se apresenta aqui não só como um veículo que leva à construção de um mercado de troca de ideias, mas também como um instrumento de formação do indivíduo e da cidadania. A liberdade de expressão se revela, neste ponto, como um instrumento educativo e formador. A liberdade de expressão é vista, então, como um meio de emancipação. O estudo desse capítulo se deu para compreender a liberdade de expressão, bem como seu conceito.

3 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A crescente polarização política vivenciada no Brasil, atrelada ao avanço tecnológico e a velocidade da propagação de informações na internet, faz com que o presente estudo se faça importante. Em um estudo feito por André Bello, em sua dissertação, foi possível concluir que, principalmente a partir de 2018, houve um significativo impacto na representação política, o que, em última análise, compromete, inclusive, a liberdade de expressão, pois gera mais intolerância. Diante dessa intolerância política, há, para quem exerce tais cargos, a imunidade trazida pelo artigo 53 da Constituição, que impede punições aos parlamentares por conta de suas posições ideológicas, apesar de os

regimentos internos da Câmara e do Senado preverem penas àqueles que quebram o decoro, podendo ser de uma mera advertência à perda do mandato. Sendo assim, referindo-se a tempos em que não havia democracia no Brasil, remontam a uma questão importante acerca da liberdade de expressão.

Nitidamente, deve-se considerar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, manifestações antidemocráticas devem ser reprimidas. Como principal efeito da polarização e das manifestações extremadas, há o crescimento dos discursos de ódio como fenômeno social. Também chamado *de hate speech*, foi distinguido em dois grupos por Rosenfeld, sendo eles o *hate speech in form* e o *hate speech in substance*. O primeiro é caracterizado por ser uma manifestação claramente odiosa, sendo que o intuito de atingir outrem de forma discriminadora é explícito.

A respeito da potencialidade das manifestações feitas na internet, há a utilização, por má-fé, deste meio para a propagação de notícias falsas, as chamadas *fake news*. Tal fenômeno amplamente estudado pode representar uma ameaça à democracia. Para aumentar o alcance da desinformação, são criados *bots*, geralmente na forma de perfis falsos, que colaboram na disseminação de notícias falsas. Com isso, cria-se uma situação de instabilidade, pois não se pode confiar plenamente no que é lido na internet.

Em 2017, o termo “fake news” foi eleito como a palavra do ano pelo dicionário Collins. Para eles, foi designado o significado de “falsa, frequentemente sensacionalista, informação disseminada sob o disfarce de reportagem”. A manifestação de inverdades pode resultar em uma sociedade alienada, ao passo que o chamado algoritmo, um mecanismo feito pelos próprios criadores dos sites, seleciona o conteúdo com base nas interações daquele que acessa os conteúdos. Portanto, quanto mais um indivíduo tem acesso a fake news, maior a probabilidade de voltar a ter contato com tais notícias falsas.

O criador dessa desinformação é quem influenciou a pessoa que compartilhou a informação errada. Para esse tipo, pode haver notícias reais ou falsas, o que faz com que a identificação seja dificultada. Para a primeira, a criação da desinformação gera uma receita publicitária àquele que produziu a notícia em seu site. Já na segunda, há a intenção de promover ou prejudicar pessoas públicas, sejam elas envolvidas no meio da política, influencers etc. Podem-se relacionar, também, casos em que as notícias são propagadas de forma inverídica com o intuito de vingar

determinada desavença, espalhando boatos ou denúncias que não tenham sido comprovadas.

Ainda relacionado às fake news, observa-se o problema da pós-verdade em casos em que a notícia falsa toma grandes proporções. Um dos fundamentos da pós-verdade é a ressignificação da realidade. Resta claro, portanto, que a pós-verdade necessita de pessoas e tecnologias que possibilitem a disseminação de determinada informação e dos meios necessários, através de estratégias, que espalhem as notícias desejadas de forma célere. Nesse sentido, há grande ligação entre as fake news e a pós-verdade, pois, caso o problema das primeiras não seja sanado, a velocidade de disseminação, em especial em tempos atuais, com a globalização do acesso à internet e às redes sociais, pode causar a falsa impressão de que a notícia inverídica se trata realmente de uma verdade.

Em especial com a polarização política causada em âmbito global, a tendência é que a disseminação de notícias falsas faça com que grupos políticos emergam ao poder, de forma que as fake news não desmentidas se tornem pós-verdade e, com isso, favoreçam ainda mais a permanência daqueles que já estão no poder em decorrência das vantagens obtidas para que fossem eleitos. Portanto, com o advento da internet e a facilidade com que qualquer indivíduo possa se manifestar, a criação de fake news teve aumento significativo. Os fatos são considerados duvidosos, mas podem enganar aqueles que não podem ter acesso a meios de notícia que desmintam tal notícia. Portanto, há grande elo entre as fake news e a pós-verdade que precisam ser tratados, em especial pela legislação, em tempos de polarização política, que causa tensão entre os cidadãos.

Para que haja harmonia nos poderes e não seja ferida a dignidade humana por meio da falsa liberdade de expressão, que é manifestada por meio de formas antiéticas e imorais, deve a população ter acesso a notícias verdadeiras. Para isso, o combate às fake news deve ser feito, de forma a evitar que se chegue a uma pós-verdade em relação a determinado assunto ou fato atribuído a outrem.

Note-se que a correção feita não é concreta, pois veem-se críticas exageradas, sendo, muitas vezes, utilizadas apenas para atacar a vítima. Basicamente, o grupo “cancelador” se entende como superior moralmente e, portanto, atribui-se como merecedor de julgar a ação realizada pela vítima. Normalmente, ressalta-se, é esperado que determinada atitude seja tomada por parte da vítima, como defender determinada causa a qual ela mesma por um momento tenha ferido.

Contudo, essa quebra de expectativa criada na vítima nem sempre é o motivo para o cancelamento.

Tornou-se comum no meio da internet o cancelamento por motivos meramente particulares ou que, muitas vezes, são baseados em uma fake news que, mesmo desmentida, é tratada como verdadeira pela população, ainda que o motivo da própria notícia falsa não se faça minimamente plausível para o linchamento que constantemente ocorre. A prática do cancelamento como um juízo realizado por determinado grupo não se confunde com uma forma de se educar a vítima pelo que foi feito. Após tais linchamentos, aquele que sofreu com o cancelamento pode ter danos irreversíveis, tanto para a vida pessoal, psicológica ou profissional, ainda mais em se tratando de motivo cuja causa foi uma notícia falsa. Exemplo disso é a cantora Luísa Sonza, que foi constantemente atacada, sendo vítima de cyberbullying e, inclusive, de assédio virtual em razão dos constantes cancelamentos.

Conclui-se que a liberdade de expressão pode ser usada de forma violenta, como meio de se atacar outras pessoas, bem como a dignidade intrínseca a elas. Dessa forma, vê-se, conforme a visão de Sartre, a necessidade de se criar a responsabilidade para aqueles que usam sua liberdade de forma excessiva.

4 O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Sabe-se que o Direito deve se adaptar para tutelar direitos que possam estar sendo feridos. Neste estudo, foi visto que nenhum direito fundamental é absoluto, sendo possível que haja conflito no exercício deles. Dessa forma, como estudado neste artigo, Sartre preconiza a liberdade dos indivíduos de trilharem suas próprias ideias, desde que sejam de forma responsável. Entretanto, na problemática das fake news, não se entende como uma punição totalmente adequada, dado que os meios de circulação são extremamente rápidos e a resposta ao dano pode não atingir o público buscado, em especial por conta dos algoritmos. Apesar de causar certa polêmica, a chamada PL das Fake News traz inovações como a vedação ao anonimato – vale lembrar que a própria CF veda o anonimato na liberdade de expressão, mas a rede mundial de computadores, com sua evolução, evidenciou a possibilidade de se manifestar de forma anônima –, pena de multa de até 10% do faturamento

e até a pena de reclusão de 4 a 10 anos. Como forma de mudança, para que se diminuísse o número de perfis falsos, passaria a ser obrigatória a apresentação de documento de identidade para se ter uma conta nas redes sociais, como o RG, CPF ou o passaporte. Esse número seria limitado a apenas uma mensagem em situações de calamidade pública ou eleições, sendo estas épocas em que o bombardeio de notícias falsas se evidencia. O Marco Civil da Internet garante segurança legal aos usuários, sendo possível a exigência judicial para exclusão de conteúdos. Sendo a proposta de Sartre a responsabilidade, restaria controlada nessa lei, que não deixaria impune as manifestações que ferissem a liberdade de outrem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade, primeiramente, a compreensão histórica dos conceitos de Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade de Expressão. A primeira, prevista no art. 5º, pode servir para ferir a dignidade alheia, sendo que este também é um direito fundamental da Lei Maior brasileira, expresso no art. 1º. A respeito do histórico da Dignidade da Pessoa Humana, foi feita uma análise desde os seus primórdios. A princípio, poucas pessoas tinham os direitos inerentes à Dignidade Humana, sendo que havia pouco realmente positivado e garantido à sociedade.

Pode-se notar o fato de que o conceito atribuído à Dignidade da Pessoa Humana, bem como tudo o que seus direitos englobam foi se modificando ao longo do tempo, verificando-se que aquilo que se entende como digno ao ser humano pode ser mais bem compreendido conforme as sociedades se desenvolvem. Com o passar dos movimentos iluministas, tratados e declarações foram feitos como forma de se garantir à população que os direitos protestados seriam mantidos. Apesar de haver, em certos pontos da história, o descumprimento por parte de governos autoritários, como o caso dos nazistas, esse direito fundamental foi se expandindo, tornando-se expresso em várias constituições ao redor do Mundo. Conclui-se que há uma constante evolução no entendimento da Dignidade da Pessoa Humana.

Originada na prática desde os tempos da Grécia Antiga, na Liberdade de Expressão não houve desenvolvimento como a Dignidade Humana, mas uma busca para que fosse estabelecida plenamente nas

sociedades. Nesse sentido, pode-se citar o discurso de ódio, que, em suma, é tratado como a manifestação de determinada pessoa com o único fim de atingir o próximo, seja para se conseguir determinada vantagem ou exclusivamente para atacá-lo. Como foco desse estudo, as fake news também são um meio de se usar a liberdade de expressão para ferir a dignidade de outrem. As notícias falsas podem ser motivadas por inúmeras causas, seja para atacar uma vítima e obter ganhos em dinheiro por conta disso, ou até usada no âmbito político-eleitoral, como é muito comum.

Como consequência das fake news, chega-se à pós-verdade. Isso se dá pela consideração de uma notícia falsa, não desmentida, como verdade pela sociedade. Como dito por Sartre, deve-se haver a responsabilidade por parte do infrator. Em tramitação no Congresso, há a Lei 2.630/20. Dentro de diversas inovações, há a identificação de usuários nas redes sociais e sanções como multa de até 10% do faturamento e reclusão de 4 a 10 anos.

Entende-se, para este estudo, que há a necessidade de se controlar melhor os conteúdos levados à internet, que possam ferir a dignidade alheia. Compreende, inclusive, que o conceito de Dignidade Humana é mutável e, o que não se entendia como algo a ser tutelado por este direito fundamental, hoje é. Como exemplo disso, há a necessidade de se tutelar as manifestações alheias na rede mundial de computadores, tratada pela lei em questão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo Luiz. **Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 386, 28 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5484>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. p. 316. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Brasília: UnB. 1997.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 23 mai. 2021.

BBC. **'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695#orb-banner>>. Acesso em 08 jun. 2021.

BELLO, André. **Origem, Causas e Consequências da Polarização Política**. Universidade de Brasília. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/37008>>. Acesso em 10 nov. 2020.

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da Liberdade de Expressão**. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317>. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317>>. Aceso em: 07 ago. 2021.

CATIB; THOMAZINI. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos**. Rev. Direito Práx. Vol 11. No 4. Rio de Janeiro; 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662020000402260&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CRUZ, Bruna Souza. PL das fake news: aprovado no Senado, entenda o que pode mudar. UOL, 01/07/2020. São Paulo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/30/com-44-votos-senado-aprova-pl-das-fake-news.amp.htm>>. Acesso em: 17 set. 2021.

DUNKER, C, et al. **Ética e pós- verdade. Subjetividade em tempos de pós-verdade**. Porto Alegre, DUBLIENSE, 2017.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

FERREIRA, Renan. **Luísa Sonza diz que ainda não se recuperou dos ataques nas redes sociais**. UOL, 2021. Disponível em: <<https://observatoriosfamosos.uol.com.br/noticias/luisa-sonza-diz-que-ainda-nao-se-recuperou-dos-ataques-nas-redes-sociais>>. Acesso em 22 ago. 2021.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

GOMES, Wilson. **O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária**. Folha de São Paulo, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail>. Acesso em 17 ago. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão na Constituição Federal e na sociedade brasileira**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7145901.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação – 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MOTTA, Arthur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf>>. Acesso em 09 jun. 2021.

PIRES, Adão de Souza, POZZOLI, Lafayette. **A dignidade da pessoa humana na história e no Direito: aspectos de tempo e espaço**. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 375 p. ISBN 978-85-450-0175-1.

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um humanismo**; tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis-RJ: Vozes – 2014.

SCHÄFER, Gilberto; Leivas, Paulo Gilberto Cogo; Santos, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. 2015. Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2021

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho. **Pós-verdade e informação: múltiplas concepções e configurações**. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB). Londrina, 2018. p. 337. Disponível em: <http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1587/1848> . Acesso em 26 jul. 2021